



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1271/2018

São Luís, 19 de outubro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	4
Segunda Câmara	28

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 1276, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar de Simpósio.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9089/2018/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Ana Paula Pierre de Moraes, matrícula nº 7179, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, para participar do “VII Simpósio SOTIMA”, a ser realizado nesta cidade, no dia 9 de novembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 1274, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e conforme Processo nº 9367/2018-TCE e Ofício nº 2082/2018-7ª SJ,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Marcelo Nogueira dos Passos, matrícula nº 7559, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, inquirido como testemunha, para comparecer no dia 19 de outubro de 2018, às 09:45 horas, na sala de audiência da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA, Poder Judiciário do Estado do Maranhão

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0018/2018 – SUPEC/COLIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5153/2018. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2018 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10 do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 006/2018-TCE/MA, constante do Processo administrativo nº 5153/2018, torna público a Ata de Registro de Preços nº 0018/2018-SUPEC/COLIC, tendo como objeto a eventual aquisição de suprimentos de informática(cartuchos de tinta para impressora multifuncional), a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por item assume o compromisso de fornecer o material, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2018-TCE/MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 5153/2018 integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição.Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: R. A DOS SANTOS FILHO-ME.; CNPJ: 26.144.632/0001-12

Endereço: Rua Maicuru c/ Rua Jaguaribe, n.º 174, Qd. 89, Lote 10, Sala 02, Parque Amazônia, Goiânia – Góias – CEP 74.840-630

Telefone(Fax):(62) ;3954-9578; 98274-3554; e-mail: comercial-rasantos@hotmail.com

Nome do representante: Rubens Antônio dos Santos Filho; CPF: 818.144.531-72

ITEM	DESCRIÇÃO	Und	QTD Estimada Anual	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (Quantidade estimada x Valor unitário Registrado) (R\$)
1	Cartucho de tinta contendo tinta na cor preta, para impressora multifuncional HP OfficeJet J4660, capacidade 14 ml para 700 páginas impressas, 100% novo, HP original ou equivalente, declarado em conformidade com a norma da ABNT NBR ISO/IEC 24711:2007 e ABNT NBR ISO/IEC 24712:2007, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses, contado a partir do ato de entrega, em embalagem com invólucro de plástico sólido e lacrada a vácuo. MARCA: OnLine Print	Und	90	61,90	5.571,00
2	Cartucho de tinta contendo tinta tricolor, para impressora multifuncional HP OfficeJet J4660, capacidade 14 ml para 700 páginas impressas, 100% novo, HP original ou equivalente, declarado em conformidade com a norma da ABNT NBR ISO/IEC 24711:2007 e ABNT NBR ISO/IEC 24712:2007, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses contado a partir do ato de entrega, em embalagem com invólucro de plástico sólido e lacrada a vácuo. MARCA: OnLine Print	Und	70	52,90	3.703,00

Data da assinatura: 02 de outubro de 2018. São Luís, 18 de outubro de 2018.Maryjane \Fonseca Gomes – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

PAUTA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

**1 - PROCESSO Nº 2878/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI BRAVO**

Responsável: RAIMUNDO NONATO PEREIRA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO sobre parecer prévio.

**2 - PROCESSO Nº 4545/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARARI**

Responsáveis: JOSE DO ESPIRITO SANTO ERICEIRA SOBRINHO, LEO SANTOS NETO e MARIA CELESTE PRAZERES SANTOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 7010/2014 - LICITAÇÃO

SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsáveis: JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO RIBEIRO e MARILIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

**4 - PROCESSO Nº 4073/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA**

Responsável: CLEONE BEZERRA DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 13388/2016 - RELAÇÃO DE ADIANTAMENTOS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: FRANCISCA ADRIANA RIBEIRO DE AMARANTE e LUIS JORGE SANTOS MATOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

**6 - PROCESSO Nº 5426/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE CAXIAS**

Responsável: SILVIA MARIA CARVALHO SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

**7 - PROCESSO Nº 2104/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**

Responsáveis: ADAUTO PORTILHO COUTINHO e HITLHER DO BRASIL COELHO

Ministério Público: Flavia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais

Observação: Prefeito ordenador de despesas

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 19/09/2018.

8 - PROCESSO Nº 4414/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

Responsável: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: ADIADO NA SESSÃO DE 17/10/2018.

9 - PROCESSO Nº 4419/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BACURI

Responsável: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: ADIADO NA SESSÃO DE 17/10/2018.

10 - PROCESSO Nº 4422/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BACURI

Responsável: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: ADIADO NA SESSÃO DE 17/10/2018.

11 - PROCESSO Nº 4275/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876

12 - PROCESSO Nº 4276/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO DE AREIA

Responsáveis: ALZIRA FURTADO DE SOUZA ROSA, ANTONIO DE JESUS SOUSA DA SILVA e LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876

13 - PROCESSO Nº 5978/2018 - REPRESENTAÇÃO

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH

Responsável: VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Procurador:Kaio Regis Ferreira da Silva

14 - PROCESSO Nº 1640/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Responsável: HAMILTON MIRANDA DE ANDRADE

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10506

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-MA 9166

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

15 - PROCESSO Nº 3258/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PASTOS BONS

Responsáveis: JOSE BURNETT PEREIRA DA SILVA e THEOPLISTES TEIXEIRA DE CARVALHO E
CUNHA NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 13295/2013 - REPRESENTAÇÃO
GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

Responsável: HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 4834/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Responsáveis: EUNICE BOUERES DAMASCENO e ROSILENE CABRAL DE SOUSA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847

Advogado: Antônio Guedes de Paiva Neto - OAB/MA 7180

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borrvalho - OAB/MA 8310

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA 7636

18 - PROCESSO Nº 2121/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCO ASSIS BARBOZA DE SOUSA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 7899/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE ZÉ DOCA

Responsáveis: LINDALVA SERRA BARROS e NATHÁLIA CRISTINA BRÁS MENDONÇA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

20 - PROCESSO Nº 2888/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNIC. DESENVOLV. EDUCAÇÃO BÁSICA DE CHAPADINHA

Responsáveis: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES e MARIA DE JESUS LIMA DA SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 17/10/2018.

21 - PROCESSO Nº 3439/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR

Responsável: PEDRO GOMES CABRAL

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35

Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

22 - PROCESSO Nº 3448/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR

Responsável: PEDRO GOMES CABRAL

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123-49

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

23 - PROCESSO Nº 4931/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE GOVERNADOR NEWTON BELLO

Responsável: FRANCIMAR MARCULINO DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Sílas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

24 - PROCESSO Nº 9111/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADINHA

Responsáveis: DANÚBIA LOYANE DE ALMEIDA CARNEIRO, ELISSA BAIA DA SILVA e MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 17/10/2018.

25 - PROCESSO Nº 1334/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

Responsável: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 17/10/2018.

26 - PROCESSO Nº 1336/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADINHA

Responsável: JOSÉ DA COSTA ALMEIDA, MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 17/10/2018.

27 - PROCESSO Nº 2110/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS

Responsável: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FONSÊCA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

28 - PROCESSO Nº 2437/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

Responsável: LIORNE BRANCO DE ALMEIDA JUNIOR

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Enéas Garcia Fernandes Neto - OAB-MA 6756

Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13334

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

29 - PROCESSO Nº 3441/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TURIAÇU

Responsável: RAIMUNDO NONATO COSTA NETO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Carlos Seabra de Carvalho Coelho - OAB/MA 4773

Advogado: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro - OAB/MA 4835

Advogado: Edilson Costa Veras - OAB/MA 6894

Advogado: Hugo Leonardo Sousa Soares - OAB/MA 12478

Observação: EMBARGOS E DECLARAÇÃO.

30 - PROCESSO Nº 3764/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADINHA

Responsáveis: DEBORA LESNIE DE ALMEIDA CARNEIRO BARRETO, LUIZ EDUARDO ELIAS
BRAGA, REJAMARA LIMA DA SILVA e TEREZINHA DE JESUS CUNHA ALMEIDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

31 - PROCESSO Nº 8222/2016 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS

Responsável: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FONSÊCA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: David Teixeira Costa - OAB/MA 11459

32 - PROCESSO Nº 4252/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCO ROVÉLIO NUNES PESSOA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: FUNDEB de São Mateus do Maranhão. Exercício financeiro: 2010.

ADIADO NA SESSÃO DE 17/10/2018.

33 - PROCESSO Nº 4270/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCO ROVÉLIO NUNES PESSOA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: FMS de São Mateus do Maranhão. Exercício financeiro: 2010.

ADIADO NA SESSÃO DE 17/10/2018.

34 - PROCESSO Nº 4274/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCO ROVÉLIO NUNES PESSOA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: FMAS de São Mateus do Maranhão. Exercício financeiro: 2010.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ADIADO NA SESSÃO DE 17/10/2018.

35 - PROCESSO Nº 4289/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

Responsável: FRANCISCO ROVÉLIO NUNES PESSOA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: Administração Direta de São Mateus do Maranhão. Exercício financeiro: 2010.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ADIADO NA SESSÃO DE 17/10/2018.

36 - PROCESSO Nº 3871/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ENSINO BASICO-FUNDEB DE IGARAPÉ GRANDE

Responsáveis: ELIANA TEIXEIRA RIBEIRO e LUCIANA PERICO DE SOUZA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Anna Bel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

Observação: FUNDEB de Igarapé Grande. Exercício financeiro: 2012.

ADIADO NA SESSÃO DE 17/10/2018.

37 - PROCESSO Nº 4575/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO

Responsável: ALDIR CUNHA RODRIGUES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: Prestação de Contas do Prefeito do Município de Junco do Maranhão. Exercício financeiro: 2013.
SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 10/10/2018.

38 - PROCESSO Nº 5422/2018 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

Responsável: ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO CARVALHO LAGO JUNIOR, APÓS A APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO, EM 30/05/2018.

39 - PROCESSO Nº 3904/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

Responsável: JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Gilson de Sousa Mendonça Junior - OAB/MA 13143

40 - PROCESSO Nº 3909/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

Responsáveis: ANTONIO EMETERIO BATISTA, JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS e MANOEL ERIVALDO CALDAS DOS SANTOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Gilson de Sousa Mendonça Junior - OAB/MA 13143

Observação: Processo n.º 4048/2011 FMS;

Processo n.º 4056/2011 FUNDEB; Processo n.º 4052/2011 FMAS; Antonio Emetério Batista - Secretário Municipal de Administração; Manoel Erivaldo Caldas dos Santos - Secretário Municipal de Governo.

41 - PROCESSO Nº 4062/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE CANTANHEDE

Responsável: RAIMUNDO CIDINHO MATOS AMARAL

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

42 - PROCESSO Nº 2114/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS

Responsáveis: ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA e JOSE MIGUEL LOPES VIANA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, NA SESSÃO DE 25/04/2018, APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

43 - PROCESSO Nº 5548/2018 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

Responsável: MARIA DA LUZ BANDEIRA BEZERRA FIGUEIRÊDO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Procurador: Sigleidy Abreu Gomes, CPF 641.165.143-49.

Observação: Representada: Brumila Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ nº 20.526.959/0001-72), Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua Principal, nº 10. Bairro Cajuí, Cantanhede/MA, CEP nº 65.465-000, representado pelo Senhor Sigleidy Abreu Gomes, CPF nº 641.165143-49.

44 - PROCESSO Nº 3483/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO

Responsáveis: CLÁUDIO MARCELO ARAÚJO AMORIM, LUIZA DE FÁTIMA AMORIM OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FURTADO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Mário de Andrade Macieira - OAB/MA 4217

Advogado: José Guilherme Carvalho Zagallo - OAB/MA 4059

Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho - OAB/MA 5135

Advogado: Antonio Emilio Nunes Rocha - OAB/MA 7186

Advogado: Felipe José Nunes Rocha - OAB/MA 7977

Advogado: Maíra de Jesus Freitas Passos - OAB/MA 8139

Advogado: Arnaldo Vieira Sousa - OAB/MA 11627

Advogado: Jhonatas Mendes Silva - OAB/MA 10438

Advogado: Wagner Antonio Sousa de Araújo - OAB/MA 10698

Advogado: Glaydson Campelo de Almeida Rodrigues - OAB/MA 11101

Advogado: Diego Robert Santos Maranhão - OAB/MA 10475

Advogado: Paulo Cesar Linhares - OAB/MA 12983

Observação: Responsáveis: Luíza de Fátima Amorim Oliveira (Secretária de Estado), Cláudio Marcelo Araújo Amorim (Secretário Adjunto) e Paulo Henrique dos Santos Furtado (Gestor de Atividade Meio).

45 - PROCESSO Nº 3542/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO

Responsável: JOSE DORIERSON RIBEIRO BARROS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Yuri Leandro Ferreira Barros - OAB/MA 11977

Advogado: Paulo de Tarso Fonseca Filho - OAB/MA 3038

Advogado: José Rodrigues Oliveira Neto - OAB/MA 8712-A

46 - PROCESSO Nº 2055/2016 - AUDITORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

47 - PROCESSO Nº 5085/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDAÇÃO DA MEMÓRIA REPUBLICANA BRASILEIRA

Responsáveis: FELIPE COSTA CAMARÃO e VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Observação: Responsáveis: Valdênio Nogueira Caminha (Presidente no período de 25/6/2015 a 1/9/2015) e Felipe Costa Camarão (Presidente no período de 2/10/2015 a 31/12/2015).

48 - PROCESSO Nº 4049/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS

Responsável: KARLA BATISTA CABRAL

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13334

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

49 - PROCESSO Nº 5279/2018 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

Responsável: ROMILDO DAMASCENO SOARES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

50 - PROCESSO Nº 3611/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

Responsável: SEBASTIANA COSTA CARDOSO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA 7488-A

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 10/10/2018.

51 - PROCESSO Nº 4014/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALDEIAS ALTAS

Responsáveis: JOAO PAULO BEZERRA DE OLIVEIRA, JOSÉ BENEDITO DA SILVA TINOCO e JOSÉ REIS NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: ADIADO NA SESSÃO DE 17/10/2018.

52 - PROCESSO Nº 8979/2012 - LICITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: ALUISIO GUIMARAES MENDES FILHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 26/09/2018.

53 - PROCESSO Nº 11661/2012 - LICITAÇÃO

GERÊNCIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – GESEP

Responsável: ALUISIO GUIMARAES MENDES FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 26/09/2018.

54 - PROCESSO Nº 4518/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Responsáveis: JOÃO CÂNDIDO CARVALHO NETO, RAIMUNDO NONATO CARVALHO e TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

55 - PROCESSO Nº 4442/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU

Responsável: RAIMUNDO NASCIMENTO COSTA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: ADIADO NA SESSÃO DE 17/10/2018.

56 - PROCESSO Nº 5177/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CODÓ

Responsável:: PAULO SÉRGIO PAIVA BRITO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Observação: ADIADO NA SESSÃO DE 17/10/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 17 de outubro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício do Plenário

Processo nº 2838/2009-TCE – Republicar *

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Maranhãozinho

Recorrente: Josimá Cunha Rodrigues, ex-Prefeito, CPF: 509.803.512-00, endereço: Rua Boa Vista, s/n.º, bairro: Centro, CEP: 65.283-000, Maranhãozinho/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 861/2013

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto do Acórdão PL-TCE nº 861/2013, relativas as contas de FMAS da Prefeitura Municipal de Maranhãozinho, que foram julgadas regulares com ressalva. Conhecimento. Não Provimento. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Maranhãozinho.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 524/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 861/2013, referente à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Maranhãozinho, no exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Josima Cunha Rodrigues, gestor e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I e II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 113/2016 – GPROC 04 do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285, do Regimento Interno do TCE;
2. negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido, tendo em vistas que o recorrente não encaminhou as cópias dos atos de nomeação, as informações sobre os valores orçamentários realizados pelos responsáveis, assim como o período de gestão no decurso do exercício financeiro de que trata da tomada de contas;
3. manter, integralmente, os itens I, II, III e IV, do Acórdão PL-TCE nº 861/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 452/2014), pelos julgamentos regulares com ressalva da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Maranhãozinho, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE;
4. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
5. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Maranhãozinho, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais;
6. comunicar ao recorrente da deliberação que vier a ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de Maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

* Em razão da correção da Ementa, onde se lê “julgadas irregulares, leia-se julgadas regulares com ressalva”

Processo nº 3071/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Milagres do Maranhão

Responsáveis: José Augusto Cardoso Caldas, ex-Prefeito, CPF nº 450.403.113-20; e Rosa Maria Caldas dos Reis, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 876.787.993-49, residente e domiciliada na Rua José Fernandes de Oliveira, Malhada Alta, Milagres do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Milagres do Maranhão. Exercício financeiro de 2009. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à prefeitura para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 546/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Município de Milagres do Maranhão, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, ex-Prefeito e ordenador de despesas e a da Senhora Rosa Maria Caldas dos Reis, ex-Secretária e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 065/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Milagres do Maranhão, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, ex-Prefeito e da Senhora Rosa Maria Caldas dos Reis, ex-Secretária, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas neste acórdão, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;
2. aplicar ao Senhor José Augusto Cardoso Caldas e a Senhora Rosa Maria Caldas dos Reis, a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:
 - a) não encaminhamento dos processos licitatórios (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1571/2015 – UTCEX-SUCEX 19, item 3.2.2.3, fl. 38), descumprimento ao disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 – Multa de R\$ 5.000,00;
 - b) ausência de contrato de prestação de serviços com psicólogas no valor total de R\$ 2.815,79 (RIT, item 3.3.3.3-c2, fl. 38/39), descumprindo aos preceitos insculpidos na Lei 8.666/1993 – Multa de R\$ 2.000,00.
3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis Senhor José Augusto Cardoso Caldas e a Senhora Rosa Maria Caldas dos Reis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que ora lhe são aplicados;
4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item “2” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
5. encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e

adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. após o trânsito em julgado, encaminhar à Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão o presente processo, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico para os fins legais;

7. determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3749/2013-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sambaíba

Responsáveis: Dea Cristina da Silva Miranda, ex-Prefeita, inscrita no CPF sob o nº 504.610.103-30, residente e domiciliada na Praça José do Egito Coelho, s/n, Centro, Sambaíba/MA e Maria Luíza Rodrigues Paz, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, inscrita no CPF sob o nº 257.488.583-04, residente e domiciliada na Av. Guilherme Santos Sales, nº 226, Centro, Sambaíba/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sambaíba. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012, em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Câmara Municipal de Sambaíba para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 47/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sambaíba-MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda, ex-Prefeita e Maria Luíza Rodrigues Paz, ex-Secretária Municipal, ambas ordenadoras de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 697/2016 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sambaíba, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Dea Cristina da Silva Miranda, ex-Prefeita e Maria Luíza Rodrigues Paz, ex-Secretária Municipal, ambas ordenadoras de despesas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno (RI) do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não hajam reincidências;

2. aplicar as responsáveis Dea Cristina da Silva Miranda e Maria Luíza Rodrigues Paz, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos I e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 6647/2014 – UTCEX 4/SUCEX 20,

a seguir:

2.1. não encaminhamento das notas de empenho, ordens de pagamento e as folhas de pagamentos padronizadas, constando as seguintes informações básicas: identificação do servidor, cargo/função, salário-base, gratificações, descontos, valores líquidos e a forma de pagamento, isto é, se ocorreu por meio do Banco do Brasil, crédito em conta individual, acompanhada da autorização para liberação dos créditos, em papel timbrado do respectivo banco. Constatam-se, assim, ausência de notas de empenho, ordens de pagamento e comprovantes de despesa – Folhas de Pagamentos da Secretaria Municipal de Assistência Social, com base no art. 62, incisos II e III, § 2º do art. 63, da Lei nº 4320/1964, dos meses de março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º do exercício em análise (Seção III, Item 4.1 do RI) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.2 não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Previdência Social – GPS, em desconformidade com os arts. 62 e 63, da Lei nº 4320/1964 e a Intrusão Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011- (Seção III, item 4.2 do RI) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que as responsáveis Dea Cristina da Silva Miranda e Matria Luíza Rodrigues Paz, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que ora lhes é aplicado;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item acima, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. encaminhar à Câmara Municipal de Sambaíba/MA o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para os fins constitucionais e legais;

7 arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas;

Presentes à Sessão os Conselheiros José Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3186/2012-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Bacabeira/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Responsável: José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito, inscrito no CPF nº 375.275.173-87, residente e domiciliado na Rua Dr. Câmara Lima, s/n, Periz de Cima, Bacabeira/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Bacabeira/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011, em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Remessa das contas à Câmara Municipal de Bacabeira-MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 167/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Bacabeira/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhor José Venâncio Corrêa Filho, ex-Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 818/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Corrêa Filho, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao Senhor José Venâncio Corrêa Filho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar à Câmara Municipal de Bacabeira/MA o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3186/2012-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Bacabeira/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Responsável: José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito, inscrito no CPF nº 375.275.173-87, residente e domiciliado na Rua Dr. Câmara Lima, s/n, Periz de Cima, Bacabeira/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Bacabeira/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 40/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por

unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 818/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Corrêa Filho, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2. dar ciência ao Senhor José Venâncio Corrêa Filho, por meio da publicação deste parecer no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Bacabeira para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

4. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas;

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5755/2014-TCE/MA (REPUBLICAÇÃO *)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Casa Civil do Estado do Maranhão

Recorrente: Luiz Francisco de Assis Leda, CPF nº 035.312.873-20, residente na Rua Bom Jesus, nº 18, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP: 65.065-060

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 12/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Francisco de Assis Leda, em face do Acórdão PL-TCE nº 12/2015, que julgou pela ilegalidade do Pregão Presencial nº 02/2014 e apensamento dos autos ao processo de contas da Casa Civil, do exercício financeiro de 2014.

Dar provimento. Julgar pela legalidade. Arquivar

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 418/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Francisco de Assis Leda, em face do Acórdão PL-TCE nº 12/2015, que julgou pela ilegalidade do Pregão Presencial nº 02/2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 426/2016 GPROC 4, em conhecer do referido recurso de reconsideração, por preencher os requisitos para a sua admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para retificar o Acórdão CP/TCE nº 12/2015 no sentido do julgamento legal e arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* republicação devido a inconsistência em informações

Processo nº: 3173/2012-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira/MA

Responsáveis: José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito, CPF nº 375.275.173-87, residente e domiciliado na Rua Dr. Câmara Lima, s/n, Periz de Cima, Bacabeira/MA; Jacilene Costa do Vale Correa, ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, CPF nº 238.549.363-20, residente e domiciliado na Rua Dr. Câmara Lima, s/n, Periz de Cima, Bacabeira/MA e Werberth Pinheiro Correa, ex-Secretário Municipal de Finanças, CPF nº 807.732.653-68, residente e domiciliado na BR 135, KM 48 – Casa 95, Alto Satuba, Bacabeira/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA 8.307, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9.837, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10.599, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11.263, Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10.876

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011, em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Remessa das contas à Câmara Municipal de Bacabeira-MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 347/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito e Werberth Pinheiro Correa, ex-Secretário de Finanças e, da Senhora Jacilene Costa do Vale Correa, ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, ambos ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1093/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito e Werberth Pinheiro Correa, ex-Secretário de Finanças e da Senhora Jacilene Costa do Vale Correa, ex-Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, ambos ordenadores de despesas, com fundamento no art. 20, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I do Regimento Interno do TCE, dando quitação aos responsáveis;
2. dar ciência aos Senhores Senhor José Venâncio Corrêa Filho, Jacilene Costa do Vale Correa e Werberth Pinheiro Correa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar à Câmara Municipal de Bacabeira/MA o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para

interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3173/2012-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira/MA

Responsável: José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito, CPF nº 375.275.173-87, residente e domiciliado na Rua Dr. Câmara Lima, s/n, Periz de Cima, Bacabeira/MA;

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA 8.307, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA 9.837, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10.599, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11.263, Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10.876

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 120/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1093/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Corrêa Filho, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
2. dar ciência ao Senhor José Venâncio Corrêa Filho, por meio da publicação deste parecer no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Bacabeira para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
4. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas;

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar

Serra Cutrim (Relator), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2929/2013 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Secretaria de Estado de Representação Institucional no Distrito Federal (REBRAS)

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Marco Antônio Toccolini, ex-Secretário de Estado, CPF: 238.580.521-36, residente e domiciliado na Rua 30 Sul, Lote 6, Apto 1101, Taguatinga/DF, CEP: 71.929-720

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Representação Institucional no Distrito Federal (REBRAS). Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em acordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Arquivamento de cópia no TCE, após o trânsito em julgado. Encaminhamento dos autos ao órgão de origem.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 407/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Representação Institucional no Distrito Federal (REBRAS), exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Toccolini, ex-Secretário e ordenador de despesa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art.75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 50/2017 – GABPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Representação Institucional no Distrito Federal (REBRAS), no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Toccolini, ex-Secretário e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;
2. dar ciência ao Senhor Marco Antônio Toccolini, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento;
3. encaminhar à Secretaria de Estado de Representação Institucional no Distrito Federal (REBRAS) o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. comunicar esta decisão ao Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Transparência e Controle, encaminhando cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito, após o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2833/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Maranhãozinho

Recorrente: Josimar Cunha Rodrigues, Prefeito, CPF nº 509.803.512-00, endereço: Rua Comércio, 1402, Centro, CEP: 65.263-000, Maranhãozinho/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL TCE/MA nº 115/2013

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho OAB/MA nº 6.527

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto à decisão plenária. Provimento. Saneamento em parte de irregularidades. Alterar para aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 524/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Josimar Cunha Rodrigues, responsável pelas Contas de Governo do Município de Maranhãozinho no exercício financeiro de 2008, ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 115/2013 acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172º inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 1145/2016 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 136, inciso I, da Lei 8.258/2005, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) conceder provimento para modificar o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 115/2013, passando a opinar pela aprovação com ressalva, devendo-se excluir as irregularidades indicadas no item I, subitens 1, 2 e 3 do referido Parecer Prévio, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 448/469;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos que se fizerem necessários para eventual ajuizamento de ação judicial.

d) enviar à Câmara dos Vereadores de Maranhãozinho, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2833/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Maranhãozinho

Responsável: Josimar Cunha Rodrigues, CPF n.º 509.803.512-00, endereço: Rua Boa Vista, s/n.º, Centro, CEP: 65.000-000, Maranhãozinho/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de Maranhãozinho, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, exercício financeiro de 2008. Aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 198/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 524/2017, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do município de Maranhãozinho, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Josimar Cunha Rodrigues, constantes dos autos do Processo n.º 2833/2009-TCE, com fundamento no art. 8º § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2008, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, e pelas seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 145/2010 UTCOG/NACOG 06:

1- ausência dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs, do 1º e 2º bimestres (seção IV, item 3.13.1);

2- entrega intempestiva do RREO do 5º bimestre (seção IV, item 4.13.1);

3- ausência da comprovação de publicação dos RREOs, (seção IV, item 4.13.1).

II. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

II. enviar à Câmara dos Vereadores de Maranhãozinho, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, acompanhada do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Processo nº 2011/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de São João do Sóter

Responsável: Ivan Santos Magalhães, brasileiro, Prefeito, portador do CPF 064.649.803-78, residente na Rua Grande, s/nº, São João do Sóter/MA. CEP: 65.612-000

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Marcos Antônio Barbosa Pacheco – Secretário Estadual (sucessor)

Procuradores constituídos: José Clemente Figueiredo de Almeida, OAB/MA nº 4.598, Gustavo Araujo Vilas Boas, OAB/MA nº 7.506

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 623/2005, por parte da Prefeitura Municipal de São João do Sóter, de responsabilidade do Senhor Ivan dos Santos Magalhães, exercício financeiro de 2005. Arquivamento em meio eletrônico. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao interessado para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 511/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 623/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de São João do Sóter, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do gestor, Senhor Ivan Santos Magalhães, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pela entidade conveniente, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14 e no 25 da Lei nº 8.258/2005, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos presentes autos, acolhendo o Parecer nº 467/2017 do Ministério Público de Contas, com o encaminhamento de cópias à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 5443/2011 TCE/MA (Republicação)*

Natureza: Tomada de Contas Especial (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2005

Embargantes: Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, residente e domiciliado na Avenida Ivar Saldanha, 139, Olho D'Água, CEP 65.068.480, São Luís/MA; Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, residente e domiciliada na Rua Minerva, nº 09, quadra 27, Apto. 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, CEP 65.075-035, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA nº 7061-A, Fabrício Zanella Duarte, OAB/DF nº 24.563; Thayná Gomes Farias, OAB/MA nº 9.049; Thainara Ribeiro Fizioka, OAB/MA nº 2.766-E; Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA nº 9.022

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 749/2015

Ministério Público de Contas: Manifestação oral (art. 110, inciso III (parte b) da Lei nº 8.258/2005)

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de contas especial. Irregularidades no Convênio nº 201/2005/SES. Presença de omissão e contradição. Conhecimento. Provimento. Retificação do Acórdão PL-TCE nº 749/2015. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 650/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos em grau de recurso, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Ricardo Jorge Murad e pela Senhora Helena Maria Dualibe Ferreira, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 749/2015, que responsabilizou e aplicou multa aos embargantes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, inciso II, 281, 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, eis que, conforme delineado neste acórdão, encontram-se presentes os requisitos intrínsecos, relativos à existência do direito ao recurso, assim como os requisitos extrínsecos, concernentes ao modo como o direito recursal foi exercido pelos recorrentes;
2. dar-lhes provimento com efeitos modificativos, para retificar o Acórdão PL-TCE/MA nº 749/2015, a fim de:
 - 2.1. suprimir, na ementa do julgado, a expressão: “Conversão do processo em Tomada de Contas Especial”;
 - 2.2. incluir no preâmbulo do acórdão recorrido, a expressão “não acolhimento do Parecer nº 527/2015/GPROC1”;
 - 2.3. corrigir o erro material constante do item “III” do acórdão recorrido, modificando o valor de R\$ 147.000,00 para R\$ 140.000,00;
 - 2.4. suprimir o item “V”, excluindo a responsabilidade e as multas aplicadas à Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, ao Senhor Edmundo Costa Gomes e ao Senhor Ricardo Jorge Murad, ex-Secretários de Estado da Saúde, tendo em vista que não ficou constatado nos autos a responsabilidade dos recorrentes, referente às execuções/fiscalizações das aplicações dos recursos transferidos, conforme os fundamentos expostos no voto do Relator;
 - 2.5. renumerar os itens “VI” e “VII”, que passam a ser “V e VI”, mantendo-se as suas redações.
3. encaminhar cópia dos autos, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Supervisão de Execução de Acórdão – SEPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral de Justiça para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
4. dar prosseguimento normal ao feito após a determinação acima.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Acórdão republicado conforme determinação constante no Despacho n.º 965/2018-GCONS05/ESC/TCE/MA.

Processo n.º 10148/2013-TCE/MA

Natureza: Fiscalização de Convênio - PROFICON – Embargos de Declaração

Exercício financeiro : 2011

Entidade: Prefeitura de Santa Inês

Recorrente: Raimundo Roberth Bringel Martins, CPF nº 128.845.103-20, endereço: Rua Santo Antonio, nº 688, Centro, CEP 65.000-000, Santa Inês/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 390/2016

Procuradores constituídos: Cauê Ávila Aragão, OAB/MA nº 12.139, José Milton Carvalho Ferreira, OAB/MA 2.307, Cláudia Cristina Trindade Soares, OAB/MA nº 8.454, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599 e Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 390/2016. Argumentos apresentados. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 719/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins ao Acórdão PL-TCE nº 390/2016, em desfavor das contas do município de Santa Inês, exercício financeiro 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso I, e 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. nº 129, inciso II, art. 138 § 1º, da Lei Orgânica nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. conceder provimento aos embargos de declaração por entender que houve omissão quanto da ausência dos nomes dos procuradores constituídos e obscuridade quanto à aplicação de multa por um mesmo fato em diferentes momentos e quanto à individualização das irregularidades no Acórdão PL-TCE Nº 390/2016;

III. reformar o Acórdão PL-TCE Nº 390/2016, incluindo no cabeçalho o nome dos seguintes procuradores constituídos e habilitados nos autos: Cauê Ávila Aragão (OAB/MA nº 12.139), José Milton Carvalho Ferreira (OAB/MA nº 2.307) e Cláudia Cristina Trindade Soares (OAB/MA nº 8454)

IV. reformar o tópico I do Acórdão PL-TCE nº 390/2016 para julgar regulares com ressalvas e multa a tomada de contas do referido convênio, nos termos do art. 1º, inciso II e art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

V. reformar o tópico II do Acórdão PL-TCE nº 390/2016, reduzindo o total das multas aplicadas ao Senhor José de Ribamar Costa Alves, para R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) prazo de validade vencido no Contrato nº 610.01.06.12, contrariando o art. 66, da Lei nº 8.666/1993 (item 4.2.6 do Relatório de Auditoria nº 07/2014), multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) ausência de comprovante de liquidação de despesa, descumprindo os arts. 62 e 63, da Lei 4.320/1964 (item 4.2.7 do Relatório de Auditoria nº 07/2014), multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

VI. reformar o tópico III, do Acórdão PL-TCE nº 390/2016, reduzindo o total das multas aplicadas ao responsável, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) ausência do Relatório Diário de Obra – RDO, descumprindo o art. 76 da Lei nº 8.666/1993 (item 4.2.1 do Relatório de Auditoria nº 07/2014) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) ausência de portaria que disponha sobre fiscalização/acompanhamento/gestão dos contratos, descumprindo a Resolução nº 1.024/2009 do CONFEA (item 4.2.2 do Relatório de Auditoria nº 07/2014) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

c) ausência de documentos comprobatórios de recolhimento do INSS, FGTS e dos encargos trabalhistas, descumprindo o art. 55, inciso XIII, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 (itens 4.2.3 e 4.2.5 do Relatório de Auditoria nº 07/2014) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d) ausência de matrícula da obra junto ao INSS (CEI), descumprindo o art. 19, inciso II, alínea c, da Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil; e o artigo 12, inciso III, da Instrução Normativa TCE-MA nº 18/2008 (item 4.2.4 do Relatório de Auditoria nº 07/2014) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

VII. reformar o tópico IV do Acórdão PL-TCE nº 390/2016, reduzindo o total das multas aplicadas ao responsável, Senhor Cláudio Donizete Azevedo, para R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, inciso X, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) a concedente, após a assinatura do convênio, não deu ciência deste à Câmara Municipal, descumprindo o art. 116, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e do art. 11 da Instrução Normativa nº 01/1997-STN (item 4.1.1 do Relatório de Auditoria nº 07/2014) - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

b) ausência de comprovação de pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado e da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, descumprindo o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.1.2 do Relatório de Auditoria nº 07/2014) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

c) ausência de certificado de cumprimento dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e despesa total com pessoal, descumprindo o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 4.1.3 do Relatório de Auditoria nº 07/2014) - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

VIII. reformar o tópico VII, do Acórdão PL-TCE nº 390/2016, para: enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em

cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas aos Senhores José de Ribamar Costa Alves, Raimundo Roberth Bringel Martins e Cláudio Donizete Azevedo, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

IX. manter os tópicos V, VI e VIII, do Acórdão PL-TCE nº 390/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6656/2018 – TCE/MA (digital)

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Sousandes Serviços e Construções Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 06.921.871/0001-24, com endereço na Rua Miquerinos, nº 01, Centro Comercial Golden Tower, Jardim Renascença II, representada pelo Senhor Lucivaldo de Jesus Fernandes, CPF nº 738.831.593-91

Representado: Francisco de Assis Andrade Ramos (CPF nº 760.792.873-15), Prefeito de Imperatriz, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua da Igreja, nº 38. Bairro Vila Lobão, Imperatriz, CEP nº 65.901-190.

Representado: Francisco de Assis Amaro Pinheiro (CPF nº 191.137.494-04), Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, residente na Rua Monte Castelo, nº 495. Bairro Mercadinho, Imperatriz/MA, CEP nº 65.901-350.

Interessado: Sellix Ambiental e Construção Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.655.182/0001-90, com sede na Avenida Nilo Peçanha, nº 50, Sala nº 501, Centro, Rio de Janeiro/RJ, representada pelo Senhor Marcus Aurelius dos Santos Oliveira, CPF nº 010.701.337-10, que outorgou procuração à Advogada Ana Cristina de Almeida Jorge, OAB/RJ nº 173.154, com endereço na Rua Primeiro de Março, nº 21, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP nº 20.010-000

Advogado constituído: Ana Cristina de Almeida Jorge, OAB/RJ nº 173.154, com endereço na Rua Primeiro de Março, nº 21, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP nº 20.010-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada por Sousandes Serviços e Construções Ltda-EPP pessoa jurídica de direito privado, em desfavor do município de Imperatriz/MA, representado pelo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito e do Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, acerca de supostas ilegalidades na Concorrência nº 003/2017, no exercício financeiro de 2017, da qual decorreu a celebração do Contrato nº 19/2018-SINFRA, cujo objeto é a de empresa especializadapara execução de serviços de limpeza pública Conhecer da representação. Deferir a medida cautelar. Citar. Determinar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 308/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada por Sousandes Serviços e Construções Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, em desfavor do município de Imperatriz/MA, representado pelo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito e do Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, acerca de supostas

ilegalidades na Concorrência nº 003/2017, da qual decorreu a celebração do Contrato nº 19/2018-SINFRA, cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza pública, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 593/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) deferir a medida cautelar pleiteada, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito e ao Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, que:

b.1) que se abstenham de realizar pagamentos do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 03/2017, em favor da empresa SELLIX Ambiental e Construção Ltda, até o julgamento de mérito da presente representação, em razão de indícios de afronta aos princípios da isonomia, legalidade e do julgamento objetivo, na forma do art. 37, caput, e inciso XXI, art. 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

c) indeferir os pedidos de afastamento temporário do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Luís Gomes Lima Junior, do Procurador-geral do Município de Imperatriz, e do Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, posto que não existem nos autos indícios suficientes de que os fatos narrados estejam enquadradas em alguma das hipóteses previstas nos artigos 72 e 73 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

d) citar o Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito e o Senhor Francisco de Assis Amaro Pinheiro, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz, para que, se assim desejar, se pronuncie sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

e) considerar habilitado nos autos do Processo nº 6656/2018, na qualidade de interessado, a empresa Sellix Ambiental e Construção Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.655.182/0001-90, com sede na Avenida Nilo Peçanha, nº 50, Sala nº 501, Centro, Rio de Janeiro/RJ, representada pelo Senhor Marcus Aurelius dos Santos Oliveira, CPF nº 010.701.337-10, que outorgou procuração à Advogada Ana Cristina de Almeida Jorge, OAB/RJ nº 173.154;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar ao representante o inteiro teor da presente decisão;

h) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

-
- 1 - PROCESSO Nº 5903/2013 - LICITAÇÃO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BALSAS
Responsável: WILLAME BRAGA LIMA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
- 2 - PROCESSO Nº 53/2014 - LICITAÇÃO
SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
Responsável: MARILIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
- 3 - PROCESSO Nº 4026/2016 - CONTRATO
GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM
Responsável: CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
- 4 - PROCESSO Nº 10427/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO
Responsável: LAWRENCE MELO PEREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
- 5 - PROCESSO Nº 9157/2017 - CONTRATO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE
Responsável: ANTÔNIO ATAÍDE MATOS DE PINHO
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
- 6 - PROCESSO Nº 9207/2017 - CONTRATO
GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO
Responsável: ROSANGELA NOGUEIRA DA SILVA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
- 7 - PROCESSO Nº 5067/2018 - CONTRATO
GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS
Responsável: DEUSIMAR SERRA SILVA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Não há representantes legais
- 8 - PROCESSO Nº 13903/2014 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
- 9 - PROCESSO Nº 3271/2016 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
-

-
- 10 - PROCESSO Nº 6927/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
- 11 - PROCESSO Nº 8160/2017 - DENÚNCIA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E APOSENTADORIAS E PENSOES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS
Responsável: ANTONIO JOSE SILVA SARAIVA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Não há representantes legais
- 12 - PROCESSO Nº 2933/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 13 - PROCESSO Nº 2964/2016 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 14 - PROCESSO Nº 6855/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 15 - PROCESSO Nº 6881/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 16 - PROCESSO Nº 7058/2016 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 17 - PROCESSO Nº 7208/2016 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 18 - PROCESSO Nº 7245/2016 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
-

-
- 19 - PROCESSO Nº 8157/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 20 - PROCESSO Nº 8355/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 21 - PROCESSO Nº 8556/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 22 - PROCESSO Nº 9443/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 23 - PROCESSO Nº 9573/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 24 - PROCESSO Nº 9708/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 25 - PROCESSO Nº 9832/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 26 - PROCESSO Nº 10076/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 27 - PROCESSO Nº 12014/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
-

-
- 28 - PROCESSO Nº 13587/2016 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 29 - PROCESSO Nº 8162/2017 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 30 - PROCESSO Nº 8777/2017 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 31 - PROCESSO Nº 10482/2017 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 32 - PROCESSO Nº 2691/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Edmar Serra Cutrim
Não há representantes legais
- 33 - PROCESSO Nº 8141/2009 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: MARIA HELENA NUNES CASTRO
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
- 34 - PROCESSO Nº 6341/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
- 35 - PROCESSO Nº 6371/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
- 36 - PROCESSO Nº 7405/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Não há representantes legais
-

37 - PROCESSO Nº 9236/2017 - CONTRATO

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

Responsável: JOSÉ ARIMATÉA LIMA NETO EVANGELISTA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

38 - PROCESSO Nº 8678/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

Responsável: MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

39 - PROCESSO Nº 8790/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

40 - PROCESSO Nº 8800/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

41 - PROCESSO Nº 8810/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

42 - PROCESSO Nº 9121/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

43 - PROCESSO Nº 9161/2018 - PROCESSO ELETRÔNICO DE APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 18 de outubro de 2018

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara